

DECISÃO N° 1267192, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.484363/2015-68

AIS nº 0703214155-CVPAF-RJ

Autuada: OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A.

A empresa Oceanpact Serviços Marítimos foi autuada em 05 de agosto de 2015 pelo fato do navio Macaé - IMO 7911765 portar certificado de controle sanitário de embarcação (CSE) com prazo expirado, quando da solicitação da sua renovação, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei n. 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 11 de agosto de 2015 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 26 de agosto de 2015 (fls. 05-40), informando que o Certificado de Controle Sanitário da embarcação Macaé expiraria em 30 de junho de 2015. Alega que solicitou aos seus agentes marítimos que agendassem a inspeção para renovação do referido Certificado. Todavia, a inspeção solicitada para dia 08 de junho de 2015 não foi realizada dada a indisponibilidade da Anvisa. Menciona que programou a solicitação de inspeção com 30 dias de antecedência da atracação, que estava prevista para dia 09 de julho de 2015, sem obter êxito. Aduz que, no dia 02 de agosto de 2015, solicitou uma nova inspeção para o dia 05 de agosto de 2015, data prevista para a nova atracação, e nesta data, a inspeção foi realizada. Assevera que, em 08 de julho de 2015, durante reunião realizada entre a Anvisa e o Syndarma, aquela reconheceu a redução do número de fiscais no Posto Portuário do Rio de Janeiro e a necessidade de elaboração de norma específica para as embarcações que operam apoio marítimo. Repete que o Certificado Sanitário de Bordo não pode ser renovado, única e exclusivamente por indisponibilidade de fiscais da Anvisa, uma vez que na primeira entrada da embarcação no Porto, seu certificado estava válido. Cita que penalizar as empresas por falta de mão-de-obra da Anvisa é atuar em contrariedade aos princípios que regem a administração pública, tais como: eficiência, legalidade e igualdade. Afirma que os serviços de inspeção e emissão de Certificados pela Anvisa são considerados serviços públicos essenciais, cuja interrupção pode gerar prejuízos imensuráveis para as empresas e para o País. Sustenta que não está sujeita a obrigatoriedade prevista no art. 9º, III, da Resolução-RDC ANVISA nº 72, de 2009. Declara que o Certificado

vencido não trouxe nenhum dano à saúde pública. Juntou, entre outros, a ata da reunião citada (fls. 37-39) e um e-mail (fls. 40). Por fim, requer a anulação do AIS ou, alternativamente, a penalidade mais branda, qual seja: advertência. Solicita, ainda, a aplicação das atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06 de setembro de 2015 pela manutenção do AIS (fls. 41-44), informando que o e-mail enviado pela autuada à ANVISA em 09 de junho de 2015 apenas citava a indisponibilidade para realizar a inspeção no dia indicado, sem contudo detalhar o motivo. Além disso, afirmou que não foi anexada à defesa quaisquer manifestação desta Agência relacionada à indisponibilidade de pessoal. Destacou que a solicitação de inspeção foi realizada em 27 de julho de 2015 (DUV 026125/2015) e que o CSE estava vencido desde 28 de junho de 2015.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 79-106 e que a autuada é responsável pela embarcação em questão. Além disso, a defesa apresentada tenta justificar, mas não refuta o fato de ter solicitado o CSE após o seu vencimento.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado Sanitário da Embarcação (CSE) válido como requisitos de navegabilidade.

Registro que, nos termos da Resolução-RDC ANVISA nº 72, de 2009, a entrada, o trânsito, a operação e a permanência de embarcações no território nacional devem atender às disposições previstas no Regulamento aprovado pela resolução retrocitada (art. 6º). Ademais, as embarcações devem entregar a cópia do Certificado Sanitário da Embarcação (Certificado de

Isenção de Controle Sanitário de Bordo, Certificado de Controle Sanitário de Bordo, Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo) válido à autoridade sanitária quando da Solicitação de Certificado ou da Comunicação de Chegada (art.9º com redação dada pela Resolução - RDC nº 10, de 2012). Dessa forma, não procede a alegação de que não está sujeita a obrigatoriedade prevista no art. 9º, III da Resolução-RDC ANVISA nº 72/2009.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Assim, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 120), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 47 e 115-117).

Acerca do risco associado à conduta, a área técnica ponderou que o último certificado emitido para a embarcação em questão foi de Isenção de Controle Sanitário (em 30 de dezembro de 2014) e que a falta de certificação por si só não é condição automática que representa risco sanitário, bem como que existem outras formas de avaliação dos eventos de saúde a

bordo, tais como: o Certificado de Livre Prática ou a Comunicação de Chegada (fls. 108).

Neste sentido, noto que o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação às fls. 100-102 não traz quaisquer evidências de risco à saúde, portanto classifico o risco sanitário da infração como baixo.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 14/12/2020, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1267192** e o código CRC **BA70EA9C**.
